



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35) 3446-1333

www.albertina.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº001, de 23 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O povo do Município de Albertina aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº001, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. [...]”

“§3º O lançamento da contribuição de melhoria será feito por Decreto do Poder Executivo, limitado a 60,00% (sessenta inteiros por cento) do valor gasto na obra, dividido proporcionalmente aos beneficiados, tendo como critério o metro linear de testada.

“[...]”

“Art. 88. As licenças serão concedidas em obediência a legislação específica, sob a forma de alvará, o qual será fornecido anualmente ao contribuinte, após regular pagamento, e deverá ser exibido a fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre exposto em local visível.

“§1º As licenças concedidas nos termos desta Seção terão prazo de validade indeterminado, enquanto satisfizerem as exigências da legislação em vigor e não possuir débito o contribuinte.

“§2º As licenças de que trata este artigo serão concedidas para funcionamento em horário comercial, assim entendido aquele de 8 (oito) as 18 (dezoito) horas, de segunda-feira a sábado. O funcionamento em horário especial sujeitará o contribuinte a um adicional de 50,00% (cinquenta inteiros por cento) no valor da taxa devido.

“§3º Em no máximo 30 (trinta) dias após o pagamento da taxa a que alude o art. 91, fica o Órgão Tributário Municipal obrigado a disponibilizar ao contribuinte o alvará do exercício respectivo.

“§4º Deverá o Município, por meio do Fiscal de Posturas, Tributos e Patrimônio, até o dia 31 de maio de cada exercício, visitar todos os contribuintes sujeitos a Taxa de Fiscalização, Licença, Instalação e Funcionamento, para efeitos de fiscalização e a fim de comprovar o cumprimento no disposto no §2º deste artigo.

“[...]”

“Art. 96. Os imóveis servidos pelo serviço de água do Município ficarão sujeitos a taxa:

“I - fixa, considerada mínima, devida ainda que não haja consumo ou sendo ele inferior ao mínimo;

“[...]”

“II - variável, calculada segundo o volume de água consumido além do mínimo definido.

“[...]”

“§2º O consumo mínimo mensal é fixado em treze metros cúbicos, ao qual será cobrado taxa a razão de seis Unidades de Referência Municipal - URM, nos casos de imóveis não edificadas ou edificadas com caráter residencial, e de dez Unidades de Referência Municipal - URM, para os demais imóveis.

“[...]”



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1333

www.albertina.mg.gov.br

“Art. 118. [...]”

“Parágrafo único. [...]”

“I - para o IPTU e as taxas que o acompanham, cobrança em cota única sem acréscimo, ou em até cinco parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de 2,00% (dois inteiros por cento) cada uma, vencendo-se a cota única ou primeira parcela nunca depois de trinta de junho de cada ano;

“II - para o ISS de profissionais autônomos, a taxa de localização e funcionamento, a taxa de fiscalização, licença, instalação e funcionamento, cobrados anualmente, e as demais taxas de expediente que os acompanham a cobrança em três parcelas, sendo a primeira com vencimento em fevereiro, a segunda em março e a terceira em abril, sempre no último dia útil de cada um deles;

“[...]”

“Art. 131. [...]”

“§1º O Decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para a apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o parágrafo único do art. 50-A, o §3º do art. 129 e o inciso II deste artigo.”

Art. 2º A Lei Complementar nº001, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 50-A. Terão isenção total do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os contribuintes portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, sendo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior a edição desta lei, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, cirrose hepática e fogo selvagem, devidamente comprovada por laudo médico especializado, desde que possuam um único imóvel no Município e nele residam, e comprovem ter renda mensal familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos em vigor.

Parágrafo único. Embasam o requerimento a ser protocolizado pelo contribuinte interessado no benefício deste artigo, o laudo médico que identifique sua doença, comprovantes de remuneração ou declaração de renda firmada na forma da lei e laudo do Serviço de Assistência Social do Município.”

“[...]”

“Art. 110-B. A locação do lago municipal poderá ser realizada, desde que somente com relação a área coberta e suas proximidades, não impedindo a utilização das demais dependências por outros visitantes.

“§1º Pela locação de final de semana, assim entendido o sábado e o domingo, será cobrado o valor de trinta e cinco URMs, em guia própria para pagamento.

“§2º Além do pagamento da locação, será cobrada do locatário uma caução no valor de cinquenta URMs, a qual será recolhida a título de receita extra-orçamentária ao Município junto ao pagamento a que alude o §1º.

“§3º O valor da caução será devolvido ao locatário no prazo máximo de três dias úteis após a entrega das chaves do bem locado e laudo de vistoria realizado no local constatando que nada foi danificado e que o local encontra-se limpo.

“§4º Eventuais danos causados por ocasião da locação serão cobrados do locatário.

“§5º Fica autorizado o Poder Executivo a editar decreto regulamentando a locação do lago municipal.”



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1333

www.albertina.mg.gov.br

Art. 3º O Anexo VIII da Lei Complementar nº001, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VIII TABELA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA		QUANTITATIVO	
			FISCALIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	FISCALIZAÇÃO	OCUPAÇÃO
90.01	Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares ou por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos com depósitos de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo a critério da repartição	URM	Por ano	Por ano	30	40
90.02	Espaço ocupado por parque de diversões e circos	URM	Por ato	Por dia	20	03
90.03	Espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros)	URM	Por ano	Por ano	25	25
90.04	Espaço ocupado por concessionárias ou empresas fornecedoras de: energia elétrica, gás encanado, telefonia, água e esgoto (por postes, pontos, torres, dutos, condutores quaisquer, poços de visitas ou congêneres), por ponto, por m ² , por metro linear ou unidade	URM	Por ano	Por mês/ por m ²	100	0,10
90.05	Demais usos de vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados	URM	Por ano	Por mês	50	60
90.06	Espaço ocupado por ambulante, evento festivo ou eventual	URM	Por ato / dentro do ano	Por mês ou fração / por m ²	20	01
90.07	Uso de calçadão, praças, passeios, para colocação de mesas (por m ²)	URM	Por ano ou fração	Por mês ou fração / por m ²	20	0,50

Art. 4º O Anexo X da Lei Complementar nº001, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO X TABELA DE TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS”

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTIDADE
101.01	Requerimentos, petições e afins dirigidos a qualquer autoridade municipal, para qualquer fim	URM	Por ato	10
101.02	Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para	URM	Por ato	15

ALC



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1333

www.albertina.mg.gov.br

	fins de registro			
101.03	Pela emissão de guias de recolhimento de tributos	URM	Por guia	02
101.04	Licença concedida ou transferida	URM	Por ato	05
101.05	Atestados, Certidões e Alvarás não especificados nos Anexos III, IV, VI, VII e VIII	URM	Por lauda	05
101.06	Registro, Averbação e Cadastro	URM	Por ato	05
101.07	Concessões, privilégios ou permissões	URM	Por ato	20
101.08	Outros	URM	Por ato	10

Art. 5º Autoriza-se o acréscimo da Unidade de Referência Municipal - URM instituída no art. 136 da Lei Complementar nº001, de 23 de dezembro de 2003 em 20,00% (vinte inteiros por cento).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma da legislação tributária pertinente.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 28 de dezembro de 2010.


Noemi Simionatto Guinesi
Prefeita Municipal